Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017676-68.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião da L 6.969/1981
Requerente: Amarildo Ronaldo Garcia e outro
Requerido: Espólio de Francisco Marigo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Amarildo Ronaldo Garcia e Lucilene Lopes da Cruz Garcia propuseram a presente ação contra o espólio de Francisco Marigo, requerendo que lhes seja declarado o domínio do imóvel situado na Rua Luiz Vaz de Camões, lote de número 04, da quadra 03, esquina com rua Municipal, Vila Marigo, nesta, com área total de 202,23 m2, não possuindo matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, cadastrado junto à Prefeitura Municipal de São Carlos sob o nº 14.108.010.001.

A tutela antecipada foi indeferida a folhas 62/64.

Memorial descritivo a folhas 73.

Expediu-se edital para conhecimento de terceiros (**confira folhas 88**).

Os réus e os confrontantes foram citados a folhas 91.

A Procuradoria do Estado manifestou-se a folhas 98/99, não tendo interesse na causa.

O Município manifestou-se a folhas 104/105, alegando que ao descrever o imóvel usucapiendo, os autores o fizerem de forma incorreta, tendo em vista que onde confronta com o lote 17, a medida correta do terreno é 10 metros na divisa com o Lote 17; 7,25 metros confrontando com a Rua Luiz Vaz de Camões; 1,72 metros na concordância

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

entre a Rua Luiz Vaz de Camões e Rua Municipal; 19,08 metros confrontando com a Rua Municipal e 20,30 metros, confrontando com o Lote 03, encerrando uma área de 187,03 metros quadrados, e não como constou na inicial.

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral a folhas 113.

A Procuradoria Seccional da União manifestou-se a folhas 115, não tendo interesse na causa.

O Ministério Público declinou de oficiar no feito a folhas 118.

Decisão de folhas 120/122 determinou a realização de vistoria no local por meio de perito judicial.

Laudo pericial de folhas 153/166.

O Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca manifestou-se a folhas 190, declarando não ter nada a opor quanto ao que foi requerido.

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento conforme o estado do processo, atento ao princípio da razoável duração do processo, que se arrasta desde o ano de 2007.

A prova oral é impertinente, diante da documentação carreada aos autos.

Pretendem os autores que lhes seja declarado o domínio sobre o imóvel descrito no preâmbulo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Sustentam que possuem a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com *animus domini*, somando-se a posse dos que os antecederam, há 46 anos, sobre o lote de nº 04, da quadra 03, do loteamento denominado Vila Marigo, medindo 8,50 m de frente para a Rua Luiz Vaz de Camões; 1,72 m em reta, na concordância das Ruas Luiz Vaz de Camões e Rua Municipal; 20,30 m da frente aos fundos de um lado, confrontando com a Rua Municipal; 15 m nos fundos, confrontando com o lote 17; e 20,30 m da frente aos fundos, confrontando com o Lote 03, encerrando uma área de 202,23 m2, não possuindo matrícula, porém encontra-se cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 14.108.010.001

Os documentos colacionados pelos autores a folhas 50/55, comprovam que a posse se dá mansa, pacífica e ininterruptamente, somando-se ao tempo dos promitentes vendedores, desde o ano de 1961 (**confira folhas 55**).

Merece ressalva, todavia, que a área correta do imóvel usucapiendo é aquela descrita no laudo pericial de folhas 154/166, conforme alertou o Município a folhas 104/105.

Assim, fiquei convencido de que os autores exercem a posse do imóvel usucapiendo sem interrupção ou oposição, com *animus domini*, por mais de 20 anos, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 1.238 do Código Civil.

Para corroborar a ausência de oposição, todos os confrontantes e sucessores do espólio mencionados nestes autos não opuseram resistência, tão somente oferecendo contestação por negativa geral a Defensoria Pública que, embora tornem controvertidos os fatos, não são suficientes para impugnar a prova documental carreada aos autos.

De rigor, portanto, a procedência do pedido, com a ressalva já mencionada com relação à correta descrição das medidas e confrontações constantes do laudo pericial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o domínio dos autores sobre o imóvel descrito no preâmbulo, com as medidas e confrontações constantes do laudo pericial. Expeça-se o necessário após o trânsito em julgado. Sem custas, diante da gratuidade processual. Diante da ausência de resistência, sem condenação em honorários sucumbenciais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA